

**Thiollier**

Advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guarulhos,
Estado de São Paulo.

FREFER METAL PLUS S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 08.879.248/0003-48, com inscrição estadual nº. 149.804.007.113, com sede na Rua Cadiriri, nº 629 – Galpão 30, Capital do Estado de São Paulo, e **FREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 61.077.996/0001-28, com inscrição estadual nº. 024/0340515, com sede na Rua Cadiriri, nº 1.213, Capital do Estado de São Paulo, por seus advogados (docs. 01 e 02), vêm à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, propor o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 02.684.302/0001-51, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Avenida Santos Dumont,

08 Vara Cível

Fórum de Guarulhos

Processo: 224.01.2011.051565-4/000000-000



Grupo: 1.Cível

Ação: 138-Pedido de Falência

Valor da Causa : R\$940.379,66

Data Distribuição : 09/08/2011 Hora: 16:13 - URGENTE

Tipo de Distribuição : Prevenção

Motivo : ação distribuída anteriormente

RTE: **FREFER METAL PLUS S/A e outro(s)**

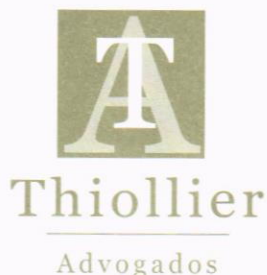
ADV: FABIO AJBESZYC

OAB: 125250/SP

RDO: **CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA**

Nº DE ORDEM: 01.08.2011/001762





2390, Bairro Cumbica, CEP 07180-270, consubstanciada nas razões a seguir expostas.

DOS FATOS E DO DIREITO

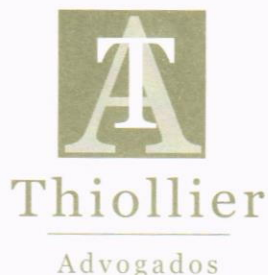
A ré assinou com as autoras duas confissões de dívida, uma com cada uma das co-autoras.

No dia 04 de maio de 2010, assinou com a co-autora Frefer S/A o "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" na qual confessou expressamente o débito de R\$ 114.723,30 (cento e quatorze mil setecentos e vinte e três reais e trinta centavos) (**doc. 03**).

Tal débito teve como causa a aquisição, por parte da requerida, das mercadorias descritas nas notas fiscais/faturas nº. 003820; 004024 e 004122 e respectivas duplicatas, que a requerida não pagou.

Importante ressaltar que as aludidas mercadorias foram devidamente entregues pela autora à ré, conforme se verifica na declaração constante no Parágrafo Único da Cláusula Primeira do mencionado Instrumento de Confissão de Dívida.

Dessa forma, convencionou-se que o débito seria quitado em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas, representada



pelas Notas Promissórias numeradas de 01/14 a 14/14, com os valores e vencimentos demonstrados na tabela abaixo (**docs. 04 a 16**):

Nota Promissória	Valor (R\$)	Vencimento
1/14	3.760,58	15/05/2010
2/14	3.810,72	31/05/2010
3/14	8.358,41	15/06/2010
4/14	8.460,26	30/06/2010
5/14	8.562,11	15/07/2010
6/14	8.670,75	31/07/2010
7/14	8.772,60	15/08/2010
8/14	8.881,24	31/08/2010
9/14	8.983,09	15/09/2010
10/14	9.084,94	30/09/2010
11/14	9.186,78	15/10/2010
12/14	9.295,42	31/10/2010
13/14	9.397,27	15/11/2010
14/14	9.499,12	30/11/2010

Porém, após o pagamento das duas primeiras notas promissórias, a devedora fez apenas cinco outros pagamentos fora do prazo estabelecido na Confissão de Dívida e em valores aleatórios, no total de R\$ 33.841,92, restando ainda um saldo devedor de R\$ 80.881,38.

Conforme pactuado entre as partes, na Cláusula Terceira, o atraso no pagamento de qualquer parcela acarretaria no vencimento antecipado de toda a dívida, além da atualização do débito pela variação do IGP-M, bem como multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor (dez por cento).



No mesmo dia 04 de maio de 2010, a devedora assinou com a co-autora Frefer Metal Plus S/A o "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" na qual confessa expressamente o débito de R\$ 661.500,70 (seiscentos e sessenta e um mil e quinhentos reais e setenta centavos) **(doc. 017)**.

Tal débito teve como causa a aquisição, por parte da ré, das mercadorias descritas nas notas fiscais/faturas nº 1128; 3954; 4123; 4202; 4240; 4258; 4389; 4429; 4495; 4523; 4613; 5618; 5622; 5824; 5925; 6095; 6097; 6137; 6524 e 6696 e respectivas duplicatas, que a requerida não pagou.

Importante ressaltar que as aludidas mercadorias foram devidamente entregues pela autora à ré, conforme se verifica na declaração constante no Parágrafo Único da Cláusula Primeira do mencionado Instrumento de Confissão de Dívida.

Dessa forma, convencionou-se que o débito seria quitado em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas, representada pelas Notas Promissórias numeradas de 01/14 a 14/14, com os valores e vencimentos demonstrados na tabela abaixo **(docs. 18 a 30)**:

Nota Promissória	Valor	Vencimento
1/14	21.683,71	15/05/2010
2/14	21.972,83	31/05/2010
3/14	48.195,06	15/06/2010
4/14	48.782,32	30/06/2010

DOCS - 112382 v 1 - Inicial - Falência - Frefer MP e Frefer S/A X CELTEC

4

**Thiollier**

Advogados

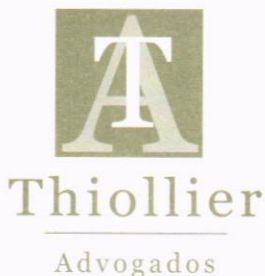
5/14	49.369,59	15/07/2010
6/14	49.996,01	31/07/2010
7/14	50.583,27	15/08/2010
8/14	51.209,69	31/08/2010
9/14	51.796,96	15/09/2010
10/14	52.384,23	30/09/2010
11/14	52.971,49	15/10/2010
12/14	53.597,91	31/10/2010
13/14	54.185,18	15/11/2010
14/14	54.772,45	30/11/2010

Porém, a devedora fez apenas alguns pagamentos fora do prazo estabelecido na Confissão de Dívida e em valores aleatórios, no total de R\$ 172.310,10, restando ainda um saldo devedor de R\$ 489.190,60.

Conforme pactuado entre as partes, na Cláusula Terceira, o atraso no pagamento de qualquer parcela acarretaria o vencimento antecipado de toda a dívida, além da atualização do débito pela variação do IGP-M, bem como multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

Ademais, a ré adquiriu com a primeira autora, as seguintes mercadorias:

A) Em 03.09.2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7086, no valor total de R\$ 31.940,47 (trinta e um mil novecentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), ensejando o



saque das duplicatas 7086 - A, B e C, as duas primeiras no valor de R\$ 10.646,82 (dez mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), cada, a última no valor de R\$ 10.646,83 (dez mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) com respectivos vencimentos em 14/10/2010; 21/10/2010 e 11/11/2010 (**doc. 31- nota fiscal de venda**).

B) Em 17/09/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7254, no valor total de R\$ 9.229,50 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), ensejando o saque das duplicatas 7254 - A, B e C, cada uma no valor de R\$ 3.076,50 (três mil e setenta e seis reais e cinquenta centavos), com respectivos vencimentos em 28/10/2010; 11/11/2010 e 18/11/2010 (**doc. 32- nota fiscal de venda**).

C) Em 22/09/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7313, no valor total de R\$ 3.327,34 (três mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), ensejando o saque das duplicatas 7313 - A, B e C, as duas primeiras no valor de R\$ 1.109,11 (mil cento e nove reais e onze centavos) e a última no valor de R\$ 1.109,12 (mil cento e nove reais e doze centavos), com respectivos vencimentos em 04/11/2010; 11/11/2010 e 25/11/2010 (**doc. 33- nota fiscal de venda**).

D) Em 22/09/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7314, no valor total de R\$ 3.486,10 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), ensejando o saque

**Thiollier**

Advogados

das duplicatas 7315- A, B e C, as duas primeiras no valor de R\$ 1.162,03 (mil cento e sessenta e dois reais e três centavos) cada, e a última no valor de R\$ 1.162,04 (mil cento e sessenta e dois reais e quatro centavos), com respectivos vencimentos em 04/11/2010; 11/11/2010 e 25/11/2010 (**doc. 34- nota fiscal de venda**).

E) Em 30/09/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7417, no valor total de R\$ 6.892,83 (seis mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), ensejando o saque das duplicatas 7417 - A, B e C, cada uma no valor de R\$ 2.297,61 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), com respectivos vencimentos em 11/11/2010; 25/11/2010 e 02/12/2010 (**doc. 35- nota fiscal de venda**).

F) Em 15/10/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7628, no valor total de R\$ 35.387,79 (trinta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), ensejando o saque das duplicatas 7628 -A, B e C, cada uma no valor de R\$ 11.795,93 (onze mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), com respectivos vencimentos em 02/12/2010, 09/12/2010 e 23/12/2010 (**doc. 36- nota fiscal de venda**).

G) Em 18/10/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7656, no valor total de R\$ 23.141,37 (vinte e três mil cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), ensejando o saque

**Thiollier**

Advogados

das duplicatas 7656 - A, B e C, cada uma no valor de R\$ 7.713,79 (sete mil setecentos e treze reais e setenta e nove centavos), com respectivos vencimentos em 02/12/2010; 16/12/2010 e 23/12/2010 (**doc. 37- nota fiscal de venda**).

H) Em 22/10/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7722, no valor total de R\$ 7.940,20 (sete mil novecentos e quarenta reais e vinte centavos), ensejando o saque das duplicatas 7722 - A, B e C, as duas primeiras no valor de R\$ 2.646,73 (dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), cada, e a ultima no valor de R\$ 2.646,74 (dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com respectivos vencimentos em 02/12/2010; 16/12/2010 e 30/12/2010 (**doc. 38- nota fiscal de venda**).

I) Em 25/10/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7739, no valor total de R\$ 753,48 (setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), ensejando o saque das duplicatas 7739 - A, B e C, cada uma no valor de R\$ 251,16 (duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), com respectivos vencimentos em 09/12/2010; 16/12/2010 e 30/12/2010 (**doc. 39- nota fiscal de venda**).

J) Em 25/10/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7740, no valor total de R\$ 2.211,09 (dois mil duzentos e onze reais e nove centavos), ensejando o saque das duplicatas 7740 - A, B e C, cada uma no valor de R\$ 737,03 (setecentos e trinta e sete reais e três



centavos), com respectivos vencimentos em 25/11/2010; 09/12/2010 e 30/12/2010 (**doc. 40- nota fiscal de venda**).

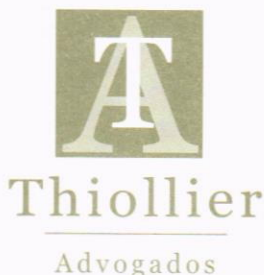
L) Em 27/10/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 2572, no valor total de R\$ 5.997,60 (cinco mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), ensejando o saque das duplicatas 2572 – A, B e C, cada uma no valor de R\$ 1.999,20 (mil novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), com respectivos vencimentos em 16/12/2010; 23/12/2010 e 06/01/2011 (**doc. 41- nota fiscal de venda**).

M) Em 29/10/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7819, no valor total de R\$ 5.621,67 (cinco mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), ensejando o saque das duplicatas 78191 - A, B e C, cada uma no valor de R\$ 1.873,89 (mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), com respectivos vencimentos em 16/12/2010; 23/12/2010 e 06/01/2011 (**doc. 42- nota fiscal de venda**).

N) Em 01/11/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7841, no valor total de R\$ 3.892,24 (três mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), ensejando o saque das duplicatas 7841 - A, B e C, as duas primeiras no valor de R\$ 1.297,41 (mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), cada, e a ultima no valor de R\$ 1.297,42 (mil duzentos e noventa e sete reais e

9

DOCS - 112382 v 1 - Inicial - Falência - Frefer MP e Frefer S/A X CELTEC



quarenta e dois centavos) com respectivos vencimentos em 16/12/2010; 30/12/2010 e 06/01/2011 (**doc. 43- nota fiscal de venda**).

O) Em 01/11/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7842, no valor total de R\$ 233,41 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), ensejando o saque das duplicatas 7842 – A, B e C, as duas primeiras no valor de R\$ 77,80 (setenta e sete reais e oitenta centavos), cada, e a última no valor de R\$ 77,81 (setenta e sete reais e oitenta e um centavos), com respectivos vencimentos em 02/12/2010; 16/12/2010 e 06/01/2011 (**doc. 44- nota fiscal de venda**).

P) Em 01/11/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 11720, no valor total de R\$ 18.306,75 (dezoito mil trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos), ensejando o saque das duplicatas 11720 - A, B e C, cada uma no valor de R\$ 6.102,25 (seis mil cento e dois reais e vinte e cinco centavos), com respectivos vencimentos em 16/12/2010; 30/12/2010 e 06/01/2011 (**doc. 45- nota fiscal de venda**).

Q) Em 12/11/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7953, no valor total de R\$ 8.636,25 (oito mil seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), ensejando o saque das duplicatas 7953 - A, B e C, cada uma no valor de R\$ 2.878,75 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com respectivos vencimentos em 30/12/2010; 06/01/2011 e 20/01/2011 (**doc. 46- nota fiscal de venda**).



Thiollier

Advogados

R) Em 14/10/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 7613, no valor total de R\$ 8.455,71 (oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), ensejando o saque das duplicatas 7613 - A, B e C, cada uma no valor de R\$ 2.818,57 (dois mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), com respectivos vencimentos em 02/12/2010; 09/12/2010 e 23/12/2010 (**doc. 47- nota fiscal de venda**).

S) Em 27/10/2010, as mercadorias descritas na nota fiscal/fatura nº 2573, no valor total de R\$ 3.376,27 (três mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), ensejando o saque das duplicatas 2573 - A, B e C, as duas primeiras no valor de R\$ 1.125,42 (mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), cada, a ultima no valor de R\$ 1.125,43 (mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), com respectivos vencimentos em 16/12/2010; 23/12/2010 e 06/01/2011 (**doc. 48- nota fiscal de venda**).

Ocorre, porém, que, sem nenhuma justificativa, a requerida deixou de efetuar o pagamento das seguintes duplicatas (**docs. 51 a 97**):

Título	Parcela	Emissão	Vencimento
007086	C	3/9/2010	11/11/2010

DOCS - 112382 v 1 - Inicial - Falência - Frefer MP e Frefer S/A X CELTEC

11



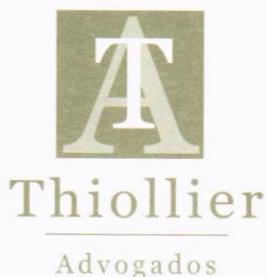
Thiollier

Advogados

007254	B	17/9/2010	11/11/2010
007254	C	17/9/2010	18/11/2010
007313	B	22/9/2010	11/11/2010
007313	C	22/9/2010	25/11/2010
007314	B	22/9/2010	11/11/2010
007314	C	22/9/2010	25/11/2010
007417	A	30/9/2010	11/11/2010
007417	B	30/9/2010	25/11/2010
007417	C	30/9/2010	2/12/2010
007628	A	15/10/2010	2/12/2010
007628	B	15/10/2010	9/12/2010
007628	C	15/10/2010	23/12/2010
007656	A	18/10/2010	2/12/2010
007656	B	18/10/2010	16/12/2010
007656	C	18/10/2010	23/12/2010
007722	A	22/10/2010	9/12/2010
007722	B	22/10/2010	16/12/2010
007722	C	22/10/2010	30/12/2010
007739	A	25/10/2010	9/12/2010
007739	B	25/10/2010	23/12/2010
007739	C	25/10/2010	30/12/2010
007740	A	25/10/2010	25/11/2010
007740	B	25/10/2010	9/12/2010
007740	C	25/10/2010	30/12/2010
002572	A	27/10/2010	16/12/2010
002572	B	27/10/2010	23/12/2010
002572	C	27/10/2010	6/1/2011
007819	A	29/10/2010	16/12/2010
007819	B	29/10/2010	23/12/2010

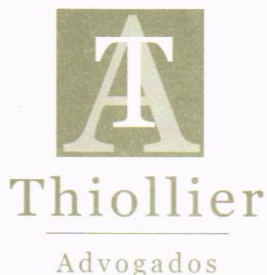
DOCS - 112382 v 1 - Inicial - Falência - Frefer MP e Frefer S/A X CELTEC

12



007819	C	29/10/2010	6/1/2011
007841	A	1/11/2010	16/12/2010
007841	B	1/11/2010	30/12/2010
007841	C	1/11/2010	6/1/2011
007842	A	1/11/2010	2/12/2010
007842	B	1/11/2010	16/12/2010
007842	C	1/11/2010	6/1/2011
011720	A	1/11/2010	16/12/2010
011720	B	1/11/2010	30/12/2010
011720	C	1/11/2010	6/1/2011
007953	A	12/11/2010	30/12/2010
007953	B	12/11/2010	6/1/2011
007953	C	12/11/2010	20/1/2011
007613	A	14/10/2010	2/12/2010
007613	B	14/10/2010	9/12/2010
007613	C	14/10/2010	23/12/2010
002573	A	27/10/2010	16/12/2010
002573	B	27/10/2010	23/12/2010
002573	C	27/10/2010	6/1/2011

Totalizando, dessa forma, um saldo devedor, perante a primeira autora, Frefer Metal Plus, de R\$ 143.894,42 (cento e quarenta e três mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor este já devidamente atualizado, até julho de 2011, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês.



Importante ressaltar que as aludidas mercadorias foram devidamente entregues pela co-autora à ré conforme se verifica pelos anexos comprovantes de recebimento de mercadorias **(doc. 98 a 115)**.

Malgrado o dever da ré em cumprir voluntariamente a obrigação, esta ficou-se inerte e nada fez para honrá-la, ensejando a apresentação das referidas duplicatas para protesto, perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos – Estado de São Paulo **(docs. 116 a 170 - certidões de protestos)**.

Conforme discriminado no anexo demonstrativo, a soma dos valores devidos pela ré às autoras atinge a quantia de R\$ 940.379,66 (novecentos e quarenta mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), montante este já devidamente corrigido e acrescido juros legais, conforme anexo demonstrativo de cálculo.

Dessa forma, considerando a qualidade de comerciante da ré, a impontualidade e o comprovado inadimplemento, resta configurada a situação falimentar prevista no artigo 94, inciso I da Lei 11.101/05:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor

14

DOCS - 112382 v 1 - Inicial - Falência - Frefer MP e Frefer S/A X CELTEC

**Thiollier**

Advogados

que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência."

Vale ressaltar a possibilidade de haver litisconsórcio ativo em pedido de falência, conforme se verifica na Jurisprudência do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**:

"FALÊNCIA – LITISCONSÓRCIO ATIVO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL – OCORRÊNCIA DE COMUNHÃO DE INTERESSES ENTRE CREDITORES E UM ÚNICO DEVEDOR – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO COMPROMETERÁ A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO OU DIFICULTARÁ A DEFESA – RECURSO IMPROVIDO.

Inexiste óbice legal a que se forme litisconsórcio para a propositura de pedido de falência contra a mesma devedora. Inegável a existência, na espécie dos autos, da comunhão de interesses

15

DOCS - 112382 v 1 - Inicial - Falência - Frefer MP e Frefer S/A X CELTEC



entre os credores. Por outro lado, são apenas três os litisconsortes ativos, número que não vem a comprometer a rápida solução do litígio ou a dificultar a defesa, tanto é que as alegações trazidas pela agravante, tal como formuladas, parecem ser comuns a todos os créditos." (Agravado de Instrumento nº 411.514.4/2 - Voto nº 17.330 - Relator: Des. Elliot Akel - TJSP).

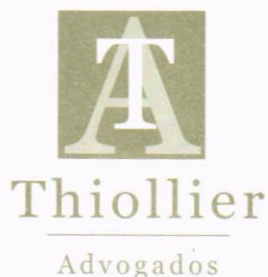
Portanto, possível o litisconsórcio formado na presente ação.

Por fim, quanto aos protestos, frise-se que, embora não estejam todos os títulos que embasam a presente ação protestados, foram protestados títulos suficientes para comprovar a impontualidade e em valor muito superior ao piso exigido por lei, de 40 (quarenta) salários mínimos.

É esse o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, como se pode observar no voto do Desembargador Relator Manoel de Queiroz Pereira Calças da Câmara Reservada à Falência e Recuperações Judiciais que, ao julgar o recurso de apelação nº0009025-48.2010.8.26.0079, assim se pronunciou quanto ao protesto dos títulos que fundamentam o pedido falimentar:

16

DOCS - 112382 v 1 - Inicial - Falência - Prefer MP e Prefer S/A X CELTEC



"Pacífico o entendimento, firmado ao tempo da lei falimentar anterior, de que basta o protesto de um dos títulos executivos para se comprovar a impontualidade, a teor do art. 94, I, da Lei nº. 11.101/2005. Em suma, não há necessidade do protesto de todos os títulos que dão arrimo ao pedido de quebra com espeque na impontualidade.

No entanto, segundo estabelece o art. 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, de forma inovadora na legislação falimentar brasileira, exige-se a observância do piso correspondente a 40 salários-mínimos para ser decretada a falência com base na impontualidade."

Seguindo esse mesmo entendimento colaciona-se outra decisão em julgamento de Agravo de Instrumento da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do E, Tribunal de Justiça de São Paulo:

Falência. Alegação de nulidade da cédula de crédito bancário e de seu protesto. Inadmissibilidade. Operação de crédito fictício

**Thiollier**

Advogados

(sem base real) não demonstrada. Notificação de protesto. Necessidade apenas que a correspondência tenha sido dirigida e entregue no endereço da devedora, não se exigindo a entrega pessoal ao seu representante legal. **Irrelevância de protesto da cédula de crédito bancário pelo valor de duas prestações e não da integralidade, eis que qualquer um dos valores atestaria a falta de pagamento de obrigação líquida, ou seja, caracteriza a impontualidade.** Agravo de instrumento não provido Agravo de Instrumento 0065305-82.2010.8.26.0000 Relator(a): Romeu Ricupero Câmara Reservada à Falência e Recuperação Data do julgamento: 06/07/2010 Comarca: São Paulo – grifo nosso.

Na presente ação foi observada a exigência do piso de 40 salários mínimos, razão pela qual há prova suficiente da impontualidade para embasar o presente pedido de falência, sendo desnecessário o protesto de todos os títulos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, as autoras requerem digno-se V.Exa. determinar a citação da ré, na pessoa de um de seus representantes

18

DOCS - 112382 v 1 - Inicial - Falência - Prefer MP e Prefer S/A X CELTEC

**Thiollier**

Advogados

legais, por meio de mandado a ser cumprido na sede da empresa, no endereço constante do preâmbulo, conferindo-se ao Sr. Oficial de justiça os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contestação ou efetue depósito elisivo no montante de R\$ 940.379,66 (novecentos e quarenta mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculo anexo, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem fixados por Vossa Excelência, nos termos do artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, **sob pena de ser decretada sua quebra.**

Protestam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal dos representantes legais e sócios da ré, sob pena de confissão, a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas.

Por fim, requerem que as intimações processuais provenientes deste feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Alexandre Thiollier Filho (OAB/SP nº 40.952) e Marcello de Camargo T. Panella (OAB/SP nº 143.671), para fins de intimação pela Imprensa Oficial.



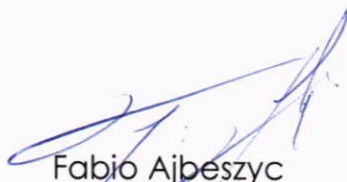
Thiollier

Advogados

Nestes termos, atribui-se à causa o valor de R\$ 940.379,66 (novecentos e quarenta mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Pedem deferimento.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.



Fabio Ajbeszyc
OAB/SP 125.250



Jéssica Margulies
OAB/SP 234.452